



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 50 /2010

SESSÃO: 202ª Sessão Ordinária do dia 05 de novembro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/0429/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2003.16016

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SHELL BRASIL LTDA

AUTUANTE: ROSILENE SOUSA C. MACIEL

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO
DO IMPOSTO NAS OPERÇÕES
REALIZADAS COM ALCOOL HIDRATADO**

- Auto de Infração julgado EXTINTO, tendo em vista não haver, a época do fato gerador, previsão em Lei para cobrança do ICMS Substituição Tributária para ALCOOL HIDRATADO. Previsão passou a existir com a edição da Lei nº 13.569/2004, que em seu art. 5º inseriu a cobrança do ICMS ST para o "álcool hidratado", ao Anexo Único da Lei nº 12.670/1996. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão maioria de votos com base no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/1997 - EXTINÇÃO PROCESSUAL por impossibilidade jurídica.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e prazos regulamentares, em operações com álcool hidratado, durante o exercício de 1998 no valor de R\$ 513.720,37. (Quinhentos e treze mil, setecentos e vinte reais e trinta e sete centavos).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente a interessada ingressa aos autos impugnando o feito fiscal aduzindo o seguinte, em síntese:

- a) Que o AI foi lavrado em 29 de dezembro de 2003, quando já transcorridos mais de 5 anos dos fatos geradores da obrigação tributaria.
- b) Que após 5 anos transcorridos o fato gerador, a Fazenda Estadual não poderia pretender a constituição de credito tributário, ante a ocorrência da homologação tácita dos valores recolhidos, com a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN;
- c) Que a partir de dezembro de 1998 já estava configurada a decadência do direito da Fazenda Estadual de constituir o credito tributário;
- d) Requer a realização de uma perícia com apresentação de quesitos a serem respondidos;
- e) Que não havia previsão em Lei estadual vigente a época da ocorrência do fato gerador da responsabilidade por Substituição Tributaria nas operações com álcool hidratado.

O Julgador singular após apreciar os argumentos da defesa converte o curso do processo em realização de perícia com a solicitação de que fossem respondidos os quesitos formulados as fls. 948 a 949 dos autos.

Em resposta ao pedido de realização de perícia a Orientadora da Célula de Perícias e Diligencias em manifestação as fls. 955 dos autos, propõe o retorno do processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância para antes que tenha de proceder exame pericial nos documentos da autuada, seja feito prévio exame, na Lei nº 13.529/2004, que promoveu alteração no Anexo Único da Lei nº 12.670/97, que trata da cobrança do *Álcool para qualquer fim*.

Entendendo não haver prejuízo a decisão de 1ª Instancia, no tocante a manifestação da orientadora da Célula de Perícia, o julgador singular da prosseguimento a análise do processo e decide julgar o Auto de Infração IMPROCEDENTE, sob o fundamento de que a época do fato gerador, a Lei 12.670/96 em seu Anexo Único (art. 18, § 4º) não previa a obrigação de recolhimento por Substituição Tributaria para as operações com *Álcool Hidratado*, como estabeleceu para os demais combustíveis, existindo a previsão de cobrança somente na vigência do Decreto nº 24.569/97, com a inserção do art. 5º da Lei nº 13.569/2004, a qual efetuou acréscimo do produto ao Anexo Único da Lei nº 12.670/96.

Desse modo, entendeu o nobre singular, que no presente caso não ocorreu o ilícito fiscal apontado na inicial, razão pela qual julga o lançamento fiscal IMPROCEDENTE.

A Consultoria Tributaria após analisar as peças constitutivas do processo, concluiu que o lançamento ocorreu fora do prazo dos cinco anos previstos no art. 173 do CTN para que a Fazenda Estadual pudesse efetuar o lançamento do credito tributário, resultando dessa forma no instituto da decadência.

Em conseqüência desse fato, o Consultor sugere a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.732/97.

O Parecer da Consultoria é adotado na integra pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato a empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributaria nas operações realizadas com álcool hidratado, no exercício de 1998.

A decisão singular foi pela improcedência da acusação fiscal, entendendo o nobre julgador, que a época do fato gerador - exercício de 1998 - a Lei nº 12.670/96 em seu Anexo Único (art. 18, § 4º) não previa a hipótese de obrigação de recolhimento por substituição tributaria para operações com álcool hidratado, como estabeleceu para os demais combustíveis. A previsão, no entanto, somente existia no Decreto nº 24.569/97. O acréscimo do produto ao Anexo Único, somente ocorreu com a edição da Lei nº 13.569/2004.

Pois bem, razoável entendimento do julgador quanto a Improcedência do lançamento fiscal, no entanto, o caso em tela revestiu-se de Extinção Processual em razão da falta de previsão legal para cobrança do referido imposto. A previsão existia no Regulamento do ICMS estadual, mas não na Lei, o que enseja na impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 54, I, "b" da Lei 12.732/97.

Assim, considerando que as ações do Estado são pautadas pelo princípio da legalidade e, como no presente caso não havia previsão legal para o regime de substituição tributaria para o produto álcool hidratado, deve o AI em questão ser considerado Extinto por ocorrência da impossibilidade jurídica.

A vista do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória declarada em 1ª Instância e, em grau preliminar, declarar a Extinção do processo, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **SHELL BRASIL LTDA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário resolve, pro unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e declarar a **extinção** do processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias que se pronunciaram pela improcedência nos termos do julgamento singular.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2010.

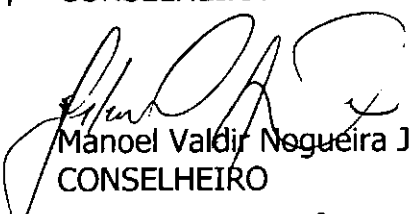

José Wilamê Falcão de Souza
PRESIDENTE

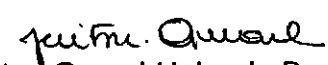

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

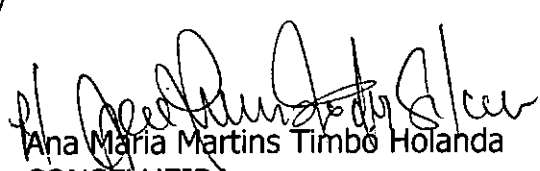

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO